



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Suscitante : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA CEPEL**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **BOA VISTA ENERGIA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitante : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Suscitado : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS**
Suscitado : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES - FEBRAD**
Suscitado : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS**
Suscitado : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS**
Suscitado : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS**
Suscitado : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS**
Suscitado : **SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL**
Suscitado : **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINAERJ**
Suscitado : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ENERGIA, ÁGUA E MEIO AMBIENTE - FENATEMA**



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

D E S P A C H O

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve com pedido de liminar ajuizado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e OUTRAS em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS DA CUT - FNU-CUT e OUTRAS.

As autoras narram que no mês de abril de 2013 foi iniciado o processo negocial para a entabulação do Acordo Coletivo Nacional 2013/2014. Alegam que enviaram minuta de protocolo negocial às entidades profissionais e foi marcada a primeira rodada de negociações para o dia 14/05/2013 e a segunda, para o dia 21/06/2013. Apesar de estarem em pleno vigor as tratativas para a celebração do ACT 2013/2014, algumas entidades profissionais começaram a promover paralisações "relâmpago", a primeira de 24 horas no dia 17/06/2013 e a segunda de 48 horas a partir de 1º/07/2013.

Afirmam que, após prorrogação do termo final das negociações, foi marcada uma terceira rodada de negociações para o dia 04/07/2013. Em 05/07/2013, as empresas do grupo Eletrobrás apresentaram uma proposta final, que ficou condicionada à aprovação pelos trabalhadores em suas respectivas assembleias.

Informam que as categorias profissionais rejeitaram a proposta final encaminhada e convocaram greve geral por tempo indeterminado, com a adesão de 85% a 90% dos trabalhadores. Restou infrutífera uma nova rodada de debates realizada no dia 16/07/2013 perante o Ministro de Estado de Minas e Energia.

As autoras alegam que a greve é abusiva em razão da adesão quase integral da categoria, o que afeta os serviços de produção, geração e distribuição de energia elétrica, considerada uma atividade essencial pelo artigo 10, inciso I, da Lei 7.783/89. Aduzem ainda que a paralisação dos serviços deveria ter sido comunicada à empresa e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas, nos termos do artigo 13 da Lei de Greve.

Destacam que os empregados atuam em turnos de 6 e 8 horas e, ante o movimento paredista deflagrado, estão cumprindo turnos de trabalho de 24 horas, o que acarreta riscos à saúde dos empregados e aumenta os riscos de acidentes de trabalho. Em aditamento, informam que,



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

de acordo com os comunicados do CNE e do FNU/CUT, datados de 22/07/2013, as categorias profissionais estão debatendo a possibilidade de encerramento das trocas dos turnos, ou seja, os empregados que entrassem para trabalhar não seriam rendidos, permanecendo no posto de trabalho por tempo indeterminado.

Ao final requerem: **(1)** a concessão de liminar para a declaração de abusividade da greve, com retorno imediato e urgente dos empregados ao trabalho e autorização para o corte dos dias parados, ou alternativamente, a fixação dos limites mínimos de trabalho a serem respeitados no percentual de 90% do número de trabalhadores em atividade, ambos sob pena de pagamento de multa diária pelos Suscitados no valor de R\$ 100.000,00; **(2)** a concessão de liminar para que os Suscitados e terceiros não identificados no movimento grevista se abstenham de promover esbulho ou turbação, não obstem o normal funcionamento de suas instalações e não impeçam a livre locomoção e acesso de clientes, consumidores, trabalhadores e público em geral, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 para cada instalação ou dependência de qualquer natureza que sofrer fechamento total ou parcial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que a análise do pedido de tutela antecipada se dá dentro do enfoque da urgência, considerando a competência excepcional decorrente do disposto no art. 35. XXX, do RI/TST, que pode se submeter a novo exame pelo juiz natural do processo para que seja confirmada ou modificada a presente decisão.

Em primeiro plano, se examina cada uma das postulações liminares até para que se tenha uma visão adequada dos seus pressupostos específicos.

Um primeiro pedido é de reconhecimento da abusividade da greve, o que nos parece ser, em princípio, temerário tal reconhecimento em sede de um juízo de verossimilhança, onde a plausibilidade do direito e mesmo a demonstração de sua periclitância não estão claramente definidos.

Deve ser destacado que, em princípio, a greve como Direito Constitucional deve ser tida como não abusiva, apenas podendo ser reconhecida como abusiva caso seja demonstrado de modo inequívoco que



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

tenha extrapolado os limites do exercício regular do direito e a sua finalidade. A própria Constituição da República assegurou "o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º).

Desta forma, um juízo de cognição não exauriente, onde a situação fática não está claramente delineada, até pela ausência do contraditório, se entende como incabível a concessão de uma tutela antecipada para reconhecer, já em sede de liminar, eventual ilegalidade ou abusividade da greve, de um modo genérico.

Uma outra postulação se refere à tutela de caráter possessório de natureza inibitória, buscando obstar possível ação das entidades sindicais, de turbação e esbulho da posse, bem como impedimento de locomoção de trabalhadores e terceiros, nos locais onde prestam as atividades nas empresas envolvidas.

Quanto a este pedido, a própria extensão geográfica envolvida no dissídio, com pluralidade de suscitantes e de suscitados, em áreas geográficas distintas, incluindo setores econômicos diversos da geração, transmissão e distribuição de energia, impede que se tenha delineado um quadro fático, de caráter geral, que possa ser examinado dentro de uma ação que busca o reconhecimento da ilegalidade ou abusividade da greve, havendo dúvida razoável, até mesmo se tal pedido é comportável dentro dos limites horizontais de um dissídio coletivo de greve.

Desta forma, seria mais viável o exame individualizado de eventuais situações de esbulho, turbação ou impedimento de locomoção, em juízo competente para apreciação específica das eventuais ocorrências.

Portanto, não havendo clareza quanto a tais situações de fato que estejam ocorrendo e ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, em sede de dissídio coletivo, indefere-se tal pretensão antecipatória.

Remanesce o exame quanto às alegações de abuso e de excesso da paralisação, o que estaria extrapolando os limites legais e pondo em risco o fornecimento de energia para a coletividade, bem como a própria segurança dos trabalhadores envolvidos no setor de geração, transmissão



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

e distribuição de eletricidade.

A própria Constituição, mesmo assegurando o direito à greve, estabeleceu limites em determinadas circunstâncias, ao dizer que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 9º, § 1º, CF). Concretizando esta delimitação, a Lei n.º 7.783/89, ao definir as atividades essenciais, estabeleceu critérios para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dispondo que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, **de comum acordo**, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11).

É certo que os serviços prestados pelas suscitantes, que se referem a toda cadeia de fornecimento de energia para grande parte do país, é considerado serviço essencial, configurando-se a exacerbação da paralisação por parte dos empregados, hipótese em que o direito de greve colide com outros direitos constitucionalmente previstos, inclusive a preservação da integridade física e da vida.

Por certo, uma greve com paralisação integral ou mesmo muito extensa, põe em risco a operação do sistema energético nacional e, a hipótese de um colapso com suspensão do fornecimento de energia, implicaria em malferir e ameaçar seriamente o funcionamento de outras atividades essenciais, tais como os setores de saúde, segurança pública, transporte, dentre outros.

Sob esse ângulo, já se delineia aspectos de plausibilidade e de *periculum in mora*, com um enfoque na coletividade, cujos interesses estão seriamente ameaçados pelo descumprimento de patamares mínimos de manutenção da atividade essencial, comportando a antecipação dos efeitos para inibir conduta que, em princípio, tem grande probabilidade de se reconhecer como abusiva e fora dos limites do exercício regular do direito de greve.

Por outro lado, a informação trazida nos documentos juntados com a inicial e complementada no aditamento, em relação a novos fatos, também demonstra que o excesso do exercício do direito coletivo ameaça a segurança de terceiros e dos próprios trabalhadores.



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Causa espécie que as entidades sindicais que tanto se envolvem em matéria de segurança do trabalho imponham aos trabalhadores confinados o não "rendimento" das escalas, exigindo daqueles que estão nos postos de trabalho que atuem continuamente por até mais de 24 horas, em ações que exigem atenção e redobrado esforço, onde há situação de risco excepcional. A conduta é perigosa para os seus próprios representados, bem como para terceiros, exigindo também uma intervenção judicial antecipatória daquilo que se vislumbra como um transbordo dos limites do exercício regular do direito à paralisação.

Assim, no que concerne à preservação do número de trabalhadores mínimos, bem como do trabalho exigido nas escalas, deve ser acolhida a pretensão de tutela antecipada, fixando-se obrigações de fazer e não fazer aos sindicatos suscitados, de modo a preservar e compatibilizar equilibradamente o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados.

Há, ainda, um pedido de tutela antecipatória para desconto dos dias parados, o que também não se pode examinar em juízo perfunctório de tutela antecipada, na medida em que a greve, ainda quando legal e não abusiva, é uma suspensão temporária coletiva do contrato de trabalho. Usualmente, no processo de negociação ou mesmo em sede de julgamento de dissídio, equitativamente se estabelece a disciplina quanto aos denominados "dias parados", com descontos parciais, compensações e outras soluções adequadas a cada caso concreto.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela quanto a essa matéria.

Por fim, no que se refere ao direcionamento da ordem da tutela a ser concedida parcialmente, entende-se que a tutela, como uma ordem para conduta futura imediata, pode e deve ser dirigida a cada uma das diversas entidades sindicais suscitadas, pois cada uma delas, sozinha ou em conjunto, no âmbito geográfico e da categoria em que atuam, podem ser responsáveis diretamente pelo descumprimento da ordem que objetiva estabelecer os limites mínimos de atividade, assim como de preservação das escalas dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo do setor elétrico.

É certo que a verificação do eventual descumprimento da tutela



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

poderá ser feita em concreto em relação a uma ou outra das entidades envolvidas, à medida que algumas das suscitadas tenham atuação bastante restrita, limitando-se à representatividade de categorias diferenciadas, como por exemplo, engenheiros e administradores, todavia, como dito, cada uma delas, no seu segmento tem o potencial de descumprir, como ator principal ou como coadjuvante, a ordem de preservação mínima.

Por conseguinte, estabelece-se a multa diária para o descumprimento, para cada um dos suscitados, que serão responsáveis diretamente pela sua atuação, de modo individualizado, à medida que resistências à ordem, na prática, podem configurar ações também individualizadas de um ou de alguns dos suscitados.

Portanto, concedo em parte a tutela antecipada, para ordenar aos suscitados o seguinte:

a) mantenham o número de trabalhadores em atividade de pelo menos 75% da força de trabalho em cada uma das unidades e nos respectivos setores de geração, transmissão e distribuição de energia, observando-se a proporcionalidade, inclusive quanto às funções dos trabalhadores;

b) assegurem a rendição dos trabalhadores nas respectivas escalas, no mesmo limite de jornada usualmente praticada, de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento e de oito horas para aqueles submetidos à jornada regular;

c) abstenham-se de praticar qualquer ato que impeça a garantia da manutenção mínima de 75% da força de trabalho em cada uma das unidades, bem como da garantia da escala estabelecida nas alíneas "a)" e "b)", tanto em relação à categoria que representam, como em relação a categorias diferenciadas.

Estabelece-se a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) diários para qualquer das entidades suscitadas responsável pelo não cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer ordenadas.

Designo audiência conciliatória envolvendo todos os suscitantes e suscitados para o dia **29/07/2013, às 14 horas**, no Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra-se, **com urgência**, intimando-se por mandado os suscitados do inteiro teor do presente despacho, inclusive da audiência designada, horário e local de sua realização, nos endereços indicados



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

na inicial, devendo ser antecipada a intimação do presente despacho por outros meios disponíveis, especialmente através de correspondência eletrônica aos endereços indicados na inicial. Os suscitantes devem ser intimados por meio do advogado constituído.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho